

Porto Alegre, 15 de abril de 2026.

**Orientação Técnica IGAM nº 6.735/2026.**

**I. Relatório**

O **Poder Legislativo de Três Passos** solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

Viabilidade do PL 36/26 - Autoriza o Poder Executivo a proceder na contratação emergencial de um facilitador de artes marciais.

**II. Análise técnica**

O Projeto de Lei nº 36/2026 possui iniciativa formal adequada, pois foi encaminhado pelo Prefeito e trata de contratação de pessoal no âmbito do Poder Executivo. A dificuldade está na compatibilidade material da proposta com o regime constitucional e municipal das contratações temporárias.

A contratação por tempo determinado somente se legitima quando houver necessidade temporária e excepcional interesse público, conforme o **art. 37, IX, da Constituição Federal** e os **arts. 249 e 250 da Lei Complementar nº 18/2011**. Nesse ponto, a exposição de motivos não demonstra fato emergencial concreto, temporário e extraordinário.

**Lei Complementar nº 18/2011, arts. 249 e 250, § 1º**

Art. 249 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I- atender a situação de calamidade pública;

II- combater a surtos epidêmicos;

III- atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo

determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.

O texto justificativo descreve a relevância do SCFV, a quantidade de usuários e a utilidade pedagógica das artes marciais. Isso evidencia interesse público, mas não caracteriza, por si só, emergência administrativa apta a afastar a regra ordinária de provimento regular.

A oficina de artes marciais aparece, no próprio projeto, como atividade inserida na rotina contínua do SCFV. Quando a demanda é estável, previsível e permanente, a contratação emergencial passa a funcionar como mecanismo de suprimento ordinário de pessoal, o que contraria o **art. 37, IX, da Constituição Federal** e a própria lógica dos **arts. 249 e 250 da LC nº 18/2011**.

Mesmo a referência do **art. 250, III, da LC nº 18/2011** a “situações de emergência definidas em lei específica” não autoriza a criação abstrata de uma hipótese genérica para necessidade permanente. A lei específica deve individualizar a circunstância excepcional que justifica a contratação temporária, e isso não ocorreu no PL nº 36/2026.

O prazo previsto no **art. 1º, § 2º**, de um ano, renovável uma única vez por igual período, também está dissociado de qualquer evento emergencial delimitado. A lei municipal exige proporcionalidade entre a duração do contrato e a cessação do fato gerador da emergência, de modo que a redação atual reforça a aparência de atendimento de necessidade continuada.

Há, ainda, impropriedade relevante no Anexo I. Embora o cargo seja de facilitador de artes marciais, o rol de atribuições extrapola a atividade de oficina e incorpora tarefas amplas de apoio socioassistencial, acolhimento, mobilização, acompanhamento de usuários, articulação com rede e suporte integral à equipe de referência.

**Lei Complementar nº 18/2011, art. 252**

Art. 252 É vedado o desvio de funções de pessoas contratadas na forma deste artigo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Esse alargamento funcional cria risco concreto de desvio de função. Se a contratação pretendida é para ministrar oficinas de artes marciais, as atribuições devem ser compatíveis com planejamento, execução, acompanhamento e avaliação dessas atividades, sem transferência genérica de encargos próprios da equipe socioassistencial de referência.

O **art. 1º, § 1º**, também merece correção. A remissão aos direitos do **art. 250, § 2º, da LC nº 18/2011** pode ser mantida, mas a expressão “bem como direitos e obrigações estabelecidos no Plano de Cargos e Funções e Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais” é imprecisa, porque o contratado temporário não se confunde com servidor efetivo submetido integralmente ao regime estatutário.

No **art. 2º**, a exigência de “conhecimento comprovado na área” é aberta demais para um processo seletivo simplificado. Além disso, a menção a “graduação mínima” em Taekwondo, Kung Fu, Karatê, Capoeira, Judô, Jiu-Jitsu, Muay Thai e Boxe é tecnicamente inadequada, porque tais expressões não correspondem, em regra, a graduação acadêmica, mas a modalidades esportivas ou certificações específicas.

Para preservar a impessoalidade e a segurança jurídica, a lei, ou ao menos o edital referido no **art. 3º**, deve fixar critérios objetivos de habilitação. Cabem, por exemplo, exigências de certificado de formação, faixa reconhecida, vínculo com federação ou entidade idônea, experiência comprovada e outros requisitos verificáveis, sem o uso de fórmulas genéricas como “entre outros”.

### III. Conclusão

Diante do exposto, opina-se que o PL nº 36/2026 não demonstra a situação emergencial concreta exigida pelos **arts. 249 e 250 da LC nº 18/2011**. Ademais, fixa prazo desvinculado do fato gerador, amplia indevidamente as atribuições da função e contém imprecisões quanto à habilitação e ao regime jurídico aplicável.

Sugere-se os ajustes apontados, via mensagem retificativa do Prefeito, com explicitação objetiva do fato temporário excepcional, adequação do prazo, revisão do Anexo I, definição objetiva dos requisitos de habilitação e correção da cláusula sobre direitos e obrigações do contratado, a proposta estará apta à deliberação parlamentar. Se a necessidade do Município for permanente, vinculada à oferta contínua de oficinas do SCFV, a contratação emergencial não é juridicamente adequada, devendo o Executivo adotar solução estrutural compatível com a natureza continuada da atividade.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the initials "DPR" followed by a stylized flourish.



**DANIEL PIRES CHRISTOFOLI**  
OAB/RS 71.737  
Consultor Jurídico do IGAM